



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO**

---

**Código - 87314**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**Autos nº: 3056-29.2012.811.0005**

**Requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**Requerido: MUNICÍPIO DE ALTO PARAGUAI**

**Vistos etc.**

Trata-se de ação civil pública com obrigação de fazer proposta pelo Ministério Público em desfavor do Município de Alto Paraguai, representado pela Prefeita Municipal Sra Diane Vieira de Vasconcelos Alves, alegando em síntese que o piso salarial dos professores de Alto Paraguai se encontra defasado, sendo que o valor do piso nacional atualmente para a carga horária de 40 horas semanais é de R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais), enquanto o Requerido vem remunerando seus professores com tão somente o valor que perfaz o montante de R\$ 1.072,00 (um mil e setenta e dois reais). Aduz ainda que quando a carga horária semanal é de 25 horas, o piso nacional estipula o montante de R\$ 906,88 (Novecentos e seis reais e oitenta e oito centavos), sendo que, no entanto, o Requerido paga tão somente o valor de R\$ 670,00 (Seiscentos e setenta reais).

Aduziu que desta forma o Requerido está agindo em total desconformidade com o que determina a Lei 11.738/2008, requerendo, a concessão de liminar que determine que o Poder Executivo, tome as devidas providências a fim de aplicar aos profissionais da educação os valores instituídos pela referida Lei, sob pena de aplicação de multa diária em favor do fundo de que trata o artigo 13 da Lei 7.347/85, juntando os documentos de fls. 19/333.

Determinada a oitiva prévia do requerido nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/92, foi apresentados esclarecimentos pelo procurador do município, alegando



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO**

---

em síntese que a Prefeita à época, Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves, havia assumido o cargo somente em 28/08/2012 em face da cassação do Prefeito anterior, sr. Adair José Alves Moreira (que novamente foi eleito Prefeito Municipal), sendo que estava ciente dos graves problemas enfrentados no setor da educação no município.

Afirmou ainda que pela ausência de tempo hábil para a implantação do piso nacional de salário dos professores, tal não foi realizado, tendo, contudo, narrado que não mediria esforços para fazê-lo até o término de sua gestão, justificando que estava apenas concluindo estudos sobre o impacto que a adequação salarial dos professores causaria no orçamento municipal.

Os autos vieram-me conclusos para análise da liminar.

**Relatado, decido.**

É sabido que em 16 de julho de 2008 foi sancionada a Lei 11.738, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, regulamentando disposição constitucional (alínea "e" do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO**

---

escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

A Lei determina que o piso deve ser reajustado anualmente, em janeiro, no mesmo percentual que o custo-aluno do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Ainda de acordo com o art. 6º referida lei, os entes federados tiveram até 31 de dezembro de 2009 para adequarem os planos de carreira da categoria ao piso nacional. Por isso, não há que se falar, em nenhuma hipótese, de incompatibilidade do piso nacional com as políticas locais de remuneração (PCCS). À luz do parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868, o valor nacional (PSPN) tornou-se judicialmente a referência para os salários-base dos planos de carreira (abrangendo ainda os contratos temporários) e sobre este devem incidir todos os índices de correção da tabela salarial, bem como as demais gratificações e vantagens, no caso dos servidores estáveis.

É importante salientar também, que a referência máxima de 40 horas para a percepção do PSPN não impede que o mesmo seja aplicado a cargas semanais inferiores a esta, ou seja, às cargas de 20h, 25h e 30h, à exemplo. A Lei possibilitou essa condição como forma de compensar um valor aquém do exigido pela categoria, razão pela qual o Piso poderá vincular-se a qualquer carga horária abaixo de 40 horas semanais.

Sobre tal matéria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o piso nacional para professores da educação básica da rede pública, instituído pela Lei 11.738/2008, deixando claro ser a Lei do Piso, Lei Federal nº 11738/2008, Constitucional:

*“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO  
FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO**

---

NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. STF. ADI 4167. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Divulgação: DJe 23.08.2011, pág 27. publicação em 24.08.2011. Assim, a lei tem validade integral, com base no Princípio da Legalidade e, conforme decisão do STF, Reclamação nº 2576-4/SC, devendo ter



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO**

---

*efeitos imediatos: A declaração da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei surte efeitos a partir da publicação da decisão no DJU, ainda que esta não tenha transitado em julgado. Com esse entendimento, o Tribunal julgou procedente pedido de reclamação ajuizada pelo SINDIAFRE - Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Estado de Santa Catarina contra o gerente de recursos humanos da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina, a fim de garantir a autoridade da decisão do STF na ADI 2335/SC, proposta contra a Lei Complementar 189/00, daquele Estado, que dispõe sobre o pagamento de diárias de auditores fiscais. Vencido o Min. Marco Aurélio que julgava improcedente o pedido, sob o fundamento de que a existência, em si, dos embargos declaratórios sugere a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, uma vez que por meio deles se busca a integração do que decidido, o que tornaria a reclamação extemporânea.” (Rcl 2576/SC, rel. Min. Ellen Gracie, 23.6.2004.(Rcl-2576) (grifo nosso)*

Logo, com base no julgamento, que deixou claro que a Lei do Piso é constitucional, e conforme o princípio da legalidade, a Lei que criou o piso nacional do Magistério, Lei Federal nº 11738/2008, o professor tem direito a piso válido desde janeiro de 2009, que deve ser reajustado, conforme a fórmula existente na lei do piso, em janeiro de 2009, além do direito a 1/3 da jornada para atividade extraclasse, no caso tempo fora da sala de aula, para planejar aulas, avaliar e estudo para aperfeiçoamento profissional.

Desta forma, sendo o objetivo da presente ação civil pública, fazer cumprir a Lei do Piso Nacional, julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, mormente quanto ao pagamento do correto valor do piso, sua forma de reajuste e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO**

---

implementação de 1/3 da jornada para atividade extraclasse, seus fundamentos merecem total guarida, uma vez que tal norma é preceito mínimo a estabelecer respeito ao Estado democrático de direito, materializando o princípio da valorização do magistério, como forma de ser um dos pressupostos para garantia de educação de qualidade.

De mais a mais é certo que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, restou claro, que deveria ser criado o piso nacional para os Profissionais do Magistério, o que só veio tornar-se real com a aprovação da Lei Federal nº 11738/2008, que criou o piso nacional, juntamente com a sua jornada e forma de reajuste.

Além disso, após a criação do FUNDEB, realizado através de lei específica, é mais do que necessário que a Administração Pública obedeça ao mandamento legal, não comportando nenhum juízo discricionário, obedecendo, portanto o princípio da legalidade, que é aquele que obriga que a vontade da norma seja cumprida.

Vejamos, neste mesmo sentido a brilhante lição do Douto Ministro Celso Antonio Bandeira de Melo:

*“No Estado de Direito, a Administração só pode agir em obediência à lei, esforçada nela e tendo em mira o fiel cumprimento das finalidades assinadas na ordenação normativa. Como é sabido, o liame que vincula a Administração à lei é mais estrito que o travado entre a lei e o comportamento dos particulares. Com efeito, enquanto na atividade privada pode-se fazer tudo o que não é proibido, na atividade administrativa só se pode fazer o que é permitido.”.*  
*(Celso Antonio Bandeira de Melo, Elementos de Direito Administrativo, 2ª Edição, pág. 301, linha 16 a 25)*

Além disso, a doutrina é uníssona, no mesmo sentido:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO**

---

*“Na Administração Pública, não há liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não autoriza. A lei para o particular, significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa” deve fazer assim”. (Hely Lopes Meirelles no seu trabalho DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 16ª Edição)*

Assim, pelo exposto é certo que qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível, deve conforma-se com a lei, com a moral da instituição e com o interesse público. Sem esses requisitos o ato administrativo expõe-se à nulidade, sendo certo que a Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito e a propiciar o bem-comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativas, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige.

Desta forma, é fato que **o pagamento do piso dos profissionais da magistério, em desacordo com a norma federal, torna-se totalmente ilegal**, pois não pode a legislação municipal deturpar a legislação federal, até porque o STF confirmou a constitucionalidade do piso fixado em norma federal. Tal direito, — que inclusive tardou — veio para valorizar os Profissionais do Magistério, docente e suporte pedagógico, com a grande meta de se alcançar a educação de qualidade, sendo certo ainda que a Administração deve dar bom exemplo, não cometer desvios, pois, nenhum ato ilegal pode ser moral.

Assim é o conceito de Moralidade Administrativa de Maurício Antonio Ribeiro Lopes:

*“A MORALIDADE ADMINISTRATIVA não se confunde com a moralidade comum, ela é composta por regras da boa Administração, ou seja, pelo conjunto de regras, finais e*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO**

---

*disciplinares suscitadas não só pela distinção entre o BEM E O MAL, MAS TAMBÉM PELA IDÉIA DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA.” (LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Ética e administração pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 34.)*

No caso em tela, a forma como o Município de Alto Paraguai afronta a norma federal compromete a qualidade da educação e a motivação do servidor, sendo óbvio que da forma como os Profissionais do Magistério vem sendo tratados, jamais terão motivação para dedicar-se ao serviço público como realmente deveriam, o que sem dúvida viola o princípio da eficiência, restando comprometida a qualidade da educação no município.

Em relação ao pedido de antecipação de tutela pretendido, de acordo com o disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a sua concessão se faz necessário a demonstração da verossimilhança da alegação, prova inequívoca e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, os requisitos exigidos restam preenchidos. Senão vejamos:

Quanto à verossimilhança da alegação, é expresso em lei a certeza do direito dos Profissionais do Magistério ao reajuste do piso salarial em conformidade com as normas vigentes, hierarquicamente superiores às normas municipais, que violam até mesmo o federalismo. Se normas tão importantes afirmam o direito de receber o reajuste de uma forma e o Município reajusta de outra, tem-se um abuso de poder, uma ilegalidade, que coloca em xeque a lei do piso, a valorização do servidor, a qualidade da educação, o futuro da sociedade, sendo certo que há repasses de recursos suficientes para tal. Assim, o reajuste pleiteado não é apenas uma probabilidade, uma tese, **mas uma certeza com base em lei e em acórdão do Supremo Tribunal Federal.**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO**

---

De mais a mais, é certo ainda que a verossimilhança exige menos que a fumaça do bom direito, que trabalha com a hipótese máxima da possibilidade. No caso em tela, ter o piso reajustado conforme a variação anual do valor aluno é um direito líquido, certo e inconteste, tudo sob pena de desmoralização do estado de direito, do descrédito na justiça, nas instituições públicas e da institucionalização da imoralidade e da ilegalidade, cabendo, pois, ao poder judiciário ser o guardião, no presente caso, não apenas do estado democrático de direito, mas da própria qualidade da educação, que deve ser tratada como direito humano fundamental, com a seriedade que os prefeitos não tem compromisso para conferir. Assim, deve ser, portanto, estabelecida a devida correção do piso, cessando de imediato toda ilegalidade apontada.

Quanto à prova inequívoca, é necessário salientar que esta “é mais que inequívoca”, restando demonstrado de forma cabal que a ausência de reajuste do piso nos limites da norma federal no Município de Alto Paraguai, viola normas federais e princípios constitucionais, tanto com a transcrição das normas, como através dos comentários, como anexando as próprias normas.

Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no presente caso, este é incontestável, tanto aos profissionais da educação, quanto ao próprio Estado, que tem os seus objetivos sabotados, mormente a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, com erradicação da pobreza, o que exige que seus cidadãos e cidadãs estejam formados através de educação de qualidade, sobretudo para desempenhar o seu papel no mercado de trabalho e no exercício da plena cidadania.

No caso em apreço é certo que está em jogo não apenas o piso dos profissionais do magistério, mas principalmente a mudança de parâmetro do serviço público da educação, que pode apontar para um novo futuro, desde que tenha a qualidade necessária, o que só é possível com a valorização dos profissionais — o que, indiscutivelmente não vem ocorrendo há muito tempo —, pois um piso devidamente pago atrairá os mais inteligentes, manterá os mais capazes e os recursos do FUNDEB, cujos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO**

---

repases não atrasam, não sofrerão desvios, evitando-se a formação de passivo trabalhista a ser pago pelas verbas do FUNDEB que virão, mas que devem ser utilizados nas despesas que virão, não em despesas do passados, provocados por prefeitos irresponsáveis, desinteressados e pouco comprometidos, que nunca se preocuparam com a qualidade da educação. Pelo contrário temem uma educação de qualidade, capaz de formar eleitores pensantes e com senso crítico que provocarão uma nova cultura política no País.

É necessário salientar ainda que permitir o mau uso das verbas do FUNDEB é permitir a corrupção, transformar a educação em cabide de emprego, em meio para politicagem, não um fim para materialização da cidadania. Desta forma, o perigo da demora, não se concedendo a antecipação, certamente levará ao fracasso da educação de qualidade e a desvios das verbas que certamente vem sendo depositadas nas contas do município. Assim, se a situação perdurar, tal corresponderá a uma afronta à dignidade humana, aos princípios que devem seguir a Administração Pública, direitos contidos nos princípios fundamentais da pessoa humana, previstos na Constituição Brasileira, isto, sem falar no clarividente desrespeito ao estado de direito.

Além disso, o *periculum in mora* é mais do que evidente, mormente quando que o servidor não pode ficar anos a fio esperando pelo trânsito em julgado de uma decisão que lhe assegure o direito postulado, há muito previsto na Carta Magna, no Estatuto do Servidor e na Lei Orgânica, cabendo ao Poder Judiciário tornar realidade o comando da norma há tanto tempo violada.

Feitas tais considerações, resta claro que a medida pleiteada traz em seu bojo os princípios gerais do *fumus bonis iuris* (verossimilhança) e o *periculum in mora*, o que se verifica no caso em tela pela ausência do cumprimento das normas federais em patente desrespeito aos princípios constitucionais que norteiam a administração pública ao manter a remuneração dos servidores da educação abaixo do piso nacionalmente imposto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO**

---

Desta forma, ante todo o exposto, e com fulcro no artigo 273, do Código de Processo Civil, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA**, ante o preenchimento dos requisitos legais para sua concessão, determinando a **imediate** intimação do Município de Alto Paraguai, na pessoa de seu Representante Legal, Sr. Adair José Alves Moreira, para que no prazo não superior a 30 (trinta) encaminhe à Câmara Municipal, projeto de lei municipal que autorize o pagamento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica do município no valor de R\$ 1.451,00 (Um mil quatrocentos e cinquenta e um reais) para 40 horas semanais, ou proporcional a este valor para carga horária inferior, retroativos à 01 de janeiro de 2008, com observância das disposições constantes na Lei 11.738/2008, devendo comprovar o cumprimento da medida nos autos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), cujos valores deverão ser revertidos ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, consoante o disposto no artigo 11, da Lei n.º 7.347/85, c/c artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se citação ao Requerido, através do Sr. Prefeito Municipal, para que, em assim desejando, conteste a inicial no prazo legal, com as advertências do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Findo o prazo para contestação, vista ao Ministério Público.

Desta decisão deverá ser cientificada a Representante do Ministério Público.

**Cumpra-se com extrema urgência.**

Diamantino, 08 de abril de 2013.

**PATRÍCIA CENI**  
**Juíza de Direito**